**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº:** 001/2025

**Modalidade:** Inexigibilidade 001/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consuçtoria, mediante a emissão de pareceres e vistas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade de projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.

**EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO CONTRATO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “C” e “E”, DA LEI 14.133/21. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS. POSSIBILIDADE.**

1. **RELATÓRIO**

 Trata-se de encaminhamento para fins de elaboração de parecer jurídico nos autos do processo administrativo nº 001/2025, Inexigibilidade nº 001/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos privativos da advocacia, em nível de consuçtoria, mediante a emissão de pareceres e vistas presenciais, para a análise da constitucionalidade e legalidade de projetos legislativos, elaboração de projetos e defesa da Câmara Municipal em juízo.

 Sendo o necessário a relatar, segue a fundamentação no que concerne a legalidade do procedimento e da minuta do contrato.

1. **FUNDAMENTAÇÃO**
	1. **DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

 Em atenção a consulta sobre a legalidade do procedimento, cumpre destacar, de início, que o presente parecer jurídico é de natureza opinativa e não vinculante, não adentrando nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

 Com efeito, o objetivo do presente parecer é a análise jurídica da contratação a ser realizada pela Administração Pública, e sua abrangência é limitada a questão jurídica, excluída da análise, portanto, os demais aspectos como de natureza técnica, mercadológica, detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, ou, como dito, de conveniência e oportunidade, que presumem-se terem sido apuradas pelos respectivos setores competentes.

 Destarte, o presente parecer cumprirá a finalidade preconizada na Nova Lei de Licitações e, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, se for o caso, e o prosseguimento do processo sem as devidas correções, será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, considerando a não vinculação do parecer jurídico.

* 1. **DA ANÁLISE JURÍDICA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

 Conforme previsão do inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração pública em estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência deve realizar processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, salvo as exceções especificadas na legislação de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/21.

 Pela norma inserta no artigo 74, da Lei 14.133/21, é inexigível a licitação nos seguintes casos:

***Art. 74. É  inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:***

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:***

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

***c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela*

 Tal como depreende-se da legislação destacada, é inexigível a licitação

no caso em comento, desde que seja observado o teor da redação do §3º, no

que tange a notória especialização.

Citando o Professor Hely Lopes Meireles, *“ocorre inexigibilidade de licitação, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos*

*sociais visados pela Administração.”* (Direito Administrativo Brasileiro, 22º ed. São

Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.).

Em todos os casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade

jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação

do objeto do contrato.

No caso em comento, o Termo de Referência, bem como o Estudo Técnico Preliminar fundamenta a escolha da empresa a ser contratada e especialmente a notória especialização do profissional responsável pela mesma, inclusive citando partes de julgados recentes do TCE/MG, que dispõe sobre a legalidade no reconhecimento e na adoção do critério de confiança e experiência profissional (desempenho anterior) para fins de atendimento do requisito da notoriedade.

Com efeito, concluiu que a empresa Randolpho Martino Júnior Sociedade Individual de Advocacia, possui a notória especialização pretendida, demonstrada através da execução de serviços anteriores prestados, o que permitiu inferir que o trabalho da mesma é reconhecidamente adequado a satisfação do objeto do contrato.

 Com relação a esta questão, recomenda-se a expressa menção do profissional que possui a expertise na empresa, responsável técnico/sócio da mesma, que possui a documentação em seu nome.

 Ademais, conforme preceitua o art. 72, da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta, deverá, ainda, ser instruído com os documentos nele elencados. Vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

 *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

 *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

 *VI - razão da escolha do contratado;*

 *VII - justificativa de preço;*

 *VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

 *II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

 *III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

 *VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

 *X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico -financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

 *XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

 *XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

 *XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

 *XIX - os casos de extinção.*

Dessa forma, após análise da fase preparatória e da minuta do contrato vinculado a contratação direta em comento, verifica-se que foram atendidos os requisitos mínimos dos artigos 72 e 92 acima transcritos, bem como a observância das exigências necessárias ao caso concreto e adequadas ao serviço contratado.

No caso concreto, verifica-se da análise realizada por esta assessoria, que foi observado o atendimento dos requisitos mínimos exigidos para o prosseguimento do presente procedimento, encontrando-se o mesmo em conformidade com os parâmetros legais.

Desse modo, com a comprovação dos requisitos ensejadores da inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, c/c §3º, da Lei 14.133/21, ou seja, a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada, importante se atentar aos documentos que devem instruir o processo, nos termos do artigo 72 acima transcrito, inclusive a publicidade prevista no seu parágrafo único, além da observância pelo gestor público do preconizado no art. 73, quanto a contratação direta indevida, e, ainda, os documentos de habilitação da empresa.

1. **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os demais critérios técnicos, de valor e de conveniência e oportunidade administrativa a ensejar a autorização do procedimento, concluí-se pela possibilidade da inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, da Lei 14.133/21 e pela aprovação da minuta do contrato administrativo, nos termos do art. 92, também da Lei 14.133/21, reforçando que deve ser observada a previsão contida no parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.

É o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Piedade de Ponte Nova, 03 de fevereiro de 2025.

**Iderde Graziane Gomes Corcini**

**OAB/MG 160.272**